SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206812 - GO (2026/0094046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FGR INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
		YAGO MAUÉS BATISTA - GO077270
AGRAVADO	:	MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em ação de rescisão contratual.

2. A controvérsia tem origem em rescisão contratual de compra e venda de lote, restituição dos valores pagos com retenção de 10%, devolução em parcela única, aplicação do CDC, gratuidade, inversão do ônus da prova e afastamento da cláusula compromissória.

3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa do autor, fixou retenção de 10%, determinou devolução em parcela única com correção pela Selic, autorizou compensação de IPTU e taxas condominiais e condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reconheceu sucumbência mínima do autor, inverteu os ônus sucumbenciais, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e concedeu gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 423961c8-944c-4976-b277-c302507205b4

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais devem observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em vez do valor da causa; e (ii) saber se, subsidiariamente, é cabível o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC porque o acórdão recorrido fixou honorários sobre o valor da causa apesar de existir condenação e proveito econômico mensurável, relativamente à base de cálculo da verba sucumbencial.

7. Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC, diante do provimento do recurso quanto à aplicação obrigatória da ordem do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 85, § 2º, do CPC, que estabelece ordem vinculante para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, devendo a fixação ocorrer sobre o valor da condenação ou o proveito econômico e, apenas subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa. 2. Prejudica-se o exame do art. 85, § 8º, do CPC quando a correção da base de cálculo, conforme o § 2º, é suficiente para ajustar a verba honorária".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 8º e 86, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.243.347/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 423961c8-944c-4976-b277-c302507205b4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 423961c8-944c-4976-b277-c302507205b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206812 - GO (2026/0094046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FGR INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
		YAGO MAUÉS BATISTA - GO077270
AGRAVADO	:	MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em ação de rescisão contratual.

2. A controvérsia tem origem em rescisão contratual de compra e venda de lote, restituição dos valores pagos com retenção de 10%, devolução em parcela única, aplicação do CDC, gratuidade, inversão do ônus da prova e afastamento da cláusula compromissória.

3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa do autor, fixou retenção de 10%, determinou devolução em parcela única com correção pela Selic, autorizou compensação de IPTU e taxas condominiais e condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem reconheceu sucumbência mínima do autor, inverteu os ônus sucumbenciais, fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa e concedeu gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais devem observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em vez do valor da causa; e (ii) saber se, subsidiariamente, é cabível o arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC porque o acórdão recorrido fixou honorários sobre o valor da causa apesar de existir condenação e proveito econômico mensurável, relativamente à base de cálculo da verba sucumbencial.

7. Fica prejudicada a análise da alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC, diante do provimento do recurso quanto à aplicação obrigatória da ordem do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 85, § 2º, do CPC, que estabelece ordem vinculante para a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, devendo a fixação ocorrer sobre o valor da condenação ou o proveito econômico e, apenas subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa. 2. Prejudica-se o exame do art. 85, § 8º, do CPC quando a correção da base de cálculo, conforme o § 2º, é suficiente para ajustar a verba honorária".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 8º e 86, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.243.347/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FGR INCORPORACOES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284 do STF, quanto às alegadas violações dos arts. 113, 422, 423 e 884 do Código Civil, e na Súmula n. 7 do STJ, relativamente à discussão sobre sucumbência mínima ou recíproca e à fixação/justeza dos honorários.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 593-595.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual.

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

O julgado foi assim ementado (fls. 498-500):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO LIMITADA A 10% DOS VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO EM PARCELA ÚNICA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Márcio Alves Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Alexânia/GO, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual ajuizada em face de FGR Incorporações S/A. A sentença declarou rescindido o contrato de compra e venda de lote por culpa do autor, fixou a retenção de 10% dos valores pagos e determinou a restituição do montante restante em parcela única, com correção pela SELIC, além de autorizar a compensação de despesas com IPTU e taxas condominiais. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz do resultado da demanda, é cabível a manutenção da condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ou se deve ser reconhecida sua sucumbência mínima, com a consequente inversão do ônus da sucumbência em desfavor da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 86, parágrafo único, estabelece que a parte que sucumbir em parcela mínima dos pedidos não deve arcar com os ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados integralmente pela parte adversa.

4. O autor obteve êxito na pretensão principal — a rescisão contratual com restituição dos valores pagos, limitada à retenção de 10%, além da restituição em parcela única — sendo sua sucumbência limitada apenas à definição da culpa pela rescisão.

5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a sucumbência substancial, privilegiando o resultado prático da demanda e não aspectos meramente formais.

6. A jurisprudência do TJGO é no sentido de reconhecer a sucumbência mínima como fundamento para inversão do ônus sucumbencial, mesmo em casos de parcial procedência, quando a parte autora obtém o resultado principal do pedido.

7. Reconhecida a hipossuficiência do autor, é devida a concessão da gratuidade da justiça, conforme requerido e demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A parte autora que obtém êxito na pretensão principal — rescisão contratual e devolução dos valores pagos — deve ser considerada vencedora substancial da demanda, caracterizando sucumbência mínima. 2. A sucumbência mínima enseja a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, com a inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor da parte adversa. 3. A fixação de honorários advocatícios deve refletir a proporção da derrota processual, considerando o conteúdo substancial da decisão. 4. Comprovada a hipossuficiência, é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e art. 86, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: TJGO, A p e l a ç ã o C í v e l n º 5 0 3 4 0 4

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

6 - 69.2021.8.09.0097, Rel. Des. Silvânio Divino de Alvarenga, j. 15.05.2023, DJe 15.05.2023; TJGO, Apelação Cível nº 5003395-66.2019.8.09.0051, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, j. 01.02.2023, DJe 01.02.2023; TJGO, Apelação Cível nº 0412301-98.2014.8.09.0129, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, j. 16.02.2022, DJe 16.02.2022.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2°, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa sem observar a ordem de preferência do § 2º, que impõe a incidência sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, que seriam mensuráveis no caso;

b) 85, § 8°, do Código de Processo Civil, já que a adoção do percentual sobre o valor da causa resultou em montante desproporcional, de modo que, subsidiariamente, deveriam ser arbitrados por equidade.

Requer o provimento do recurso para que se reduzam os honorários sucumbenciais, com incidência sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em percentual razoável e proporcional.

Contrarrazões às fls. 566-571.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda de lote, a restituição dos valores pagos com retenção limitada a 10%, a devolução em parcela única, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e o afastamento da cláusula compromissória.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa do autor, fixou retenção de 10% dos valores pagos, determinou a restituição em parcela única com correção pela Selic a partir da citação, autorizou

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

compensação de IPTU e taxas condominiais e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer sucumbência mínima do autor, inverter os ônus sucumbenciais e condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além de conceder gratuidade da justiça ao autor.

Contextualizada a lide, passo ao exame do recurso especial.

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, embora o proveito econômico obtido na demanda fosse perfeitamente mensurável.

Argumenta que o dispositivo legal estabelece ordem objetiva e vinculante para a definição da base de cálculo da verba honorária, devendo esta incidir, preferencialmente, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, apenas quando impossível sua mensuração, sobre o valor atualizado da causa.

Acrescenta que, no caso o acórdão reconheceu condenação líquida e economicamente aferível, razão pela qual a adoção do valor da causa afronta diretamente o comando do art. 85, § 2º, do CPC.

Assiste razão à recorrente.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a controvérsia na apelação restringiu-se à distribuição dos ônus sucumbenciais, tendo o Tribunal estadual concluído que o autor obteve êxito na pretensão principal da demanda, reconhecendo sua sucumbência mínima e determinando a inversão integral dos ônus sucumbenciais em desfavor da requerida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Registrou-se expressamente que “o autor

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

obteve êxito na pretensão principal — a rescisão contratual com restituição dos valores pagos, limitada à retenção de 10%, além da restituição em parcela única — sendo sua sucumbência limitada apenas à definição da culpa pela rescisão", concluindo que "a fixação dos honorários advocatícios deve observar a sucumbência substancial, privilegiando o resultado prático da demanda" (fls. 498-500).

No voto condutor, reafirmou-se que o autor obteve êxito na maioria de seus pedidos, sendo sua sucumbência mínima, motivo pelo qual a parte ré deveria responder integralmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Todavia, embora correta a conclusão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, a base de cálculo adotada para os honorários não se harmoniza com a disciplina estabelecida pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo estabelece uma ordem de preferência para a fixação da verba honorária, determinando que ela seja calculada sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, e apenas subsidiariamente, quando impossível sua mensuração, sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que essa ordem legal possui caráter vinculante, não se tratando de mera faculdade conferida ao julgador.

Havendo condenação ou sendo possível identificar o proveito econômico obtido pela parte vencedora, a utilização do valor da causa como base de cálculo mostra-se excepcional e somente se admite quando inviável a mensuração daqueles parâmetros.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.076, firmou a orientação de que o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil estabelece critérios objetivos e sucessivos para a fixação dos

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

honorários advocatícios, devendo prevalecer, em primeiro lugar, o valor da condenação, em seguida o proveito econômico obtido e, apenas quando este não puder ser mensurado, o valor atualizado da causa, sendo incabível afastar essa ordem legal por critérios discricionários.

Também é firme a orientação desta Corte Superior de que, existindo condenação economicamente aferível ou proveito econômico identificável, não há espaço para adoção do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, sob pena de violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa possui natureza subsidiária, somente incidindo quando inviável a utilização das bases anteriormente previstas pelo legislador.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Ação de rescisão contratual c/c anulação de cláusulas e reparação de danos materiais.
>
> 2. Segundo o entendimento do STJ, a mera dissolução irregular da sociedade e a ausência de pagamento de credores não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova da confusão patrimonial ou o desvio da finalidade societária. Precedentes.
>
> 3. **Além disso, para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)**. Precedente.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.243.347/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

No caso, o próprio acórdão recorrido reconheceu que houve rescisão contratual, restituição dos valores pagos pelo adquirente, retenção limitada a 10% e devolução em parcela única, circunstâncias que evidenciam a existência de proveito econômico perfeitamente mensurável.

A condenação, portanto, possui conteúdo patrimonial definido ou objetivamente apurável, inexistindo fundamento jurídico para a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios.

A solução adotada pelo Tribunal de origem acabou por desconsiderar a ordem legal estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, circunstância que caracteriza a violação apontada pela recorrente. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de correta aplicação da norma processual que disciplina a base de cálculo dos honorários sucumbenciais a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido.

Diante desse cenário, o recurso especial deve ser provido no ponto, para reformar o acórdão recorrido a fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados observando a ordem prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação ou, sendo este inadequado, sobre o proveito econômico obtido, e somente subsidiariamente sobre o valor atualizado da causa, afastando-se a base de cálculo adotada pelo Tribunal de origem.

Em razão do acolhimento da alegada violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o exame das demais teses recursais relacionadas aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, porquanto a solução ora conferida é suficiente para assegurar à recorrente a tutela jurisdicional pretendida nesse particular.

II - Conclusão

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados com observância da ordem legal estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civi, incidindo sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, somente quando inviável sua mensuração, sobre o valor atualizado da causa, mantido, no mais, o acórdão recorrido.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57994109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 1d3e03c2-4c38-40ac-a3aa-8877a4f67133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.206.812 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0094046-0

Número de Origem:
599158381 59915838120248090003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FGR INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
	LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
	MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
	YAGO MAUÉS BATISTA - GO077270
AGRAVADO	: MARCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:51
Código de Controle do Documento: 599437b1-3f78-4c1f-8fdd-8c95a5c8cccb